



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

131

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2018 CONVITE Nº. 02/2018

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 16 horas, na Sala de Reuniões, junto ao Centro Administrativo Municipal de Ibiraiaras, Estado do Rio Grande do Sul, localizado na Rua João Stella - 55, realizou-se o julgamento do recurso e contrarrazões ao recurso decorrentes do julgamento da presente licitação. Iniciando os trabalhos, presente os servidores Elias Ori Machado, Camilo Ferraz da Luz e Sadi Cirino dos Santos membros da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 08/2018. **I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** Iniciados os trabalhos, verificou-se que a empresa **ZANANDREA, ZANANDREA & CIA LTDA** apresentou recurso tempestivamente enviado através do protocolo n.º 238 no dia 15 de fevereiro de 2018, conforme folhas n.º 02 a 06 do processo administrativo. No dia 27 de fevereiro de 2018 a empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** e **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** foram devidamente notificadas através dos endereços de e-mail, para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 02 dias, conforme fl. 07 do processo administrativo. No dia 1º de março de 2018, a empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** postou suas contrarrazões ao recurso administrativo, conforme folhas n.º 10 a 12 do processo administrativo. **II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** A empresa **ZANANDREA, ZANANDREA & CIA LTDA** em suas razões recursais alegou os seguintes fatos: *1. Do não atendimento do item 2.4. do edital:* alegou que a empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** não atendeu a exigência prevista no edital por não ter cotado em momento algum as marcas *Shanghai Diesel* ou *PowerZZ*, argumentando no sentido de que tais marcas seriam as corretas. Ainda solicitou o recebimento do recurso e o reconhecimento pela desclassificação da proposta da empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME**. A empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** em suas contrarrazões recursais alegou, em síntese, que as peças e os materiais cotados pela empresa são do mais alto nível de tecnologia em filtragem. Alegou ainda que a empresa **RECORRENTE** deseja desclassificar a **RECORRENTE** com o argumento de que apenas a empresa **RECORRENTE** é a importadora do produto. **III - JULGAMENTO:** O presente edital tem como objeto no item 2.1. a contratação de empresa que realize pelo menor valor global o conserto do rolo compactador marca *Power ZZ* modelo 818A, conforme relação de peças e serviços constantes no laudo técnico. Ainda no item "2.4." do edital determina que **"2.4. A CONTRATADA somente poderá utilizar peças originais (novas) ou genuínas, que atendam as recomendações do fabricante do Equipamento/Máquina, não podendo valer-se, em hipótese nenhuma, de peças reconcondicionadas, de mercado paralelo, ou de outra procedência, como também não utilizar mão de obra de terceiros, sem expressa e prévia autorização da Contratante."** Neste sentido, visando observar as regras constantes nesse item a Comissão Julgadora



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

132

de Licitações solicitou a emissão de laudo técnico do engenheiro mecânico contratado para verificar se as peças e os materiais cotados são de boa qualidade, originais ou genuínas (folhas 14 a 20 do processo administrativo 238). O presente órgão colegiado analisou a conclusão do laudo técnico e verificou-se que o engenheiro mecânico não rejeitou os componentes da proposta da empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** o que demonstra que a qualidade buscada será alcançada. Neste sentido, cabe ressaltar que o edital não restringiu o conceito de original, portanto é cabível a interpretação ampliativa de peça de reposição original conforme folha 126 do processo licitatório. Ainda cabe ressaltar que o edital não foi impugnado resta evidente a aceitação dos licitantes quanto ao grau de competitividade, mediante a oferta de peças originais de similar qualidade, se fosse prevalecer a pretensão do RECORRENTE de que somente ele é o detentor das peças, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação, porém o edital de licitação visa o atendimento ao princípio da economicidade e o da ampla concorrência. Diante do exposto, após analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, a Comissão Permanente de Licitações decide em manter a decisão realizada em sessão pública de declarar HABILITADA e VENCEDORA a empresa **DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME** pelas razões de fato e de direito acima expostas. Neste sentido, em virtude da regra procedimental adotada, o presente processo licitatório será encaminhado à prefeita municipal para poder exercer o poder de *revisibilidade* dos atos, podendo manter ou não a decisão da Comissão Permanente de Licitações. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Elias Ori Machado
Presidente
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018

Sadi Cirino dos Santos
Secretário
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018

Camilo Ferraz da Luz
Membro
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018

PUBLICADO EM 12/03/2018
ATÉ: 23/03/2018

ATRAVÉS DE MURAL - IMPRENSA OFICIAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.118/2013

DEPTO DE LICITAÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

133

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 13/2018

Despacho administrativo

Face a manutenção prolatada pela Comissão Julgadora de Licitações, a qual confirmou como vencedora a empresa DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME, depois de analisar o recurso interposto, tempestivamente pela empresa ZANANDREA, ZANANDREA & CIA LTDA, vem estes autos para revisão sobre a decisão então tomada.


Primeiramente cumpre esclarecer que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, mais precisamente do que dispõe o § 4º do artigo 109, razão pela qual é imprescindível a manifestação desta autoridade face a manutenção da decisão recorrida.

Assim, adotando como fundamento desta decisão as razões estampadas na ata de julgamento de fl. 131 e 132 do processo licitatório, ratifico a decisão prolatada pela comissão responsável por este processo licitatório, para fins de indeferir o recurso apresentado pela empresa ZANANDREA, ZANANDREA & CIA LTDA.

Intime-se a interessada desta decisão.


Proceda-se na adjudicação e demais termos atinentes a este certame.

Ibiraiaras, 12 de março de 2018.


IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 12/03/2018
ATÉ: 23/03/2018

ATRAVÉS DE MURAL - IMPRENSA OFICIAL
LEI MUNICIPAL Nº 2.118/2013


DEPTO DE LICITAÇÕES